



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 189/2019**

Auto de Infração nº: 109505/2017	Processo CAP nº: 501440/17
Auto de Fiscalização nº: 53741/2017	Data: 28/11/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 106	

<b>Autuado:</b> Cooperativa Agropecuária Unai Ltda.	<b>CNPJ / CPF:</b> 25.834.847/0018-40
<b>Município da infração:</b> Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Tarcísio Macedo Guimarães Gestor Ambiental	1403998-6	 Tarcísio Macedo Guimarães Gestor Ambiental Masp: 1403998-6
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Infração
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 1148399-7
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 1138311-4

**1. RELATÓRIO**

Na data de 28 de novembro de 2017 foi lavrado por servidor da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 109505/2017, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 25.119,68, e de suspensão de atividades, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 24 de agosto de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Falta de motivação da decisão que manteve as penalidades, ao argumento de que a defesa não foi analisada, acarretando cerceamento de defesa.
- 1.2. Requereu junto à SUPRAM NOR, em 08/07/2015, a renovação da licença do empreendimento, através do processo nº 14189/2008/002/2009. Em 25/01/2016, foi protocolado ofício requerendo celeridade na liberação da licença. Em 14/11/2017 o Presidente da recorrente reuniu com o Diretor da SUPRAM para requerer agilidade na liberação da licença. Em 30/11/2017 a recorrente firmou TAC para continuidade das atividades até que a licença seja liberada. A demora na liberação da licença independe da vontade da autuada. A licença não estava em suas mãos no momento da fiscalização devido à SUPRAM não ter liberado, apesar de todos os documentos para renovação terem sido apresentados. Em 05/09/2018 foi concedida a licença ambiental, por meio do certificado LOC nº 066/2018.
- 1.3. Requer seja aplicada a penalidade de advertência, tendo em vista a primariedade da autuada e de não ter agido de má-fé, porque o incidente teria ocorrido em razão de caso fortuito/ força maior.



## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1 Da Ausência de Nulidade da Decisão

A recorrente alega falta de motivação da decisão que manteve as penalidades.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal.

Ressalta-se foi enviado à recorrente o OF/SUPRAMNOR/Nº 4530/2018, que comunica, de forma clara, da decisão que manteve as penalidades, os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como informa que a referida decisão está fundamentada no Parecer Único defesa.

Nesse sentido, certo é que o presente processo possui um parecer com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, o Parecer único Defesa nº 1297/2018, que foi previamente analisado pela autoridade administrativa competente, o Superintendente Regional da SUPRAM Noroeste de Minas, que decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas.

Assim, no presente caso, foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, e é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

### 2.2 Da Caracterização da Infração

Verifica-se que foi constada durante a fiscalização realizada no empreendimento, em 28 de novembro de 2017, a irregularidade prevista no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme Auto de Fiscalização nº 53791/2017, sendo lavrado, em 29 de novembro de 2017, o Auto de Infração nº 109505/2017. Vejamos a infração:

**Código 106** - "Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental" (grifo nosso).

A recorrente alega que possuía processo de renovação de sua licença ambiental em análise, que firmou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com esta Superintendência e obteve a licença ambiental em 05/09/2018 (LOC nº 066/2018), fazendo referência ao processo administrativo nº 14189/2008/002/2009.

No entanto, os fatos alegados não estão aptos a descaracterizar o presente Auto de Infração.

O processo referido pela recorrente (14189/2008/002/2009) trata de outro empreendimento, que desenvolve as atividades de Resfriamento e distribuição de leite, e, Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios, inclusive com CNPJ diferente, nº 25.834.847/0003-64.



O empreendimento da atuada, ora fiscalizado, de CNPJ nº 25.834.847/0018-40, desenvolve as atividades de Formulação de rações, Beneficiamento primário de produtos agrícolas e Armazenagem de grãos ou sementes, e foi regularizado no processo administrativo nº 084/2006/003/2017.

O processo nº 084/2006/003/2017 tratou inicialmente da renovação de licença anterior do empreendimento. Não obstante, a recorrente formalizou o referido processo fora do prazo de 120 dias antes do vencimento da licença, em 17/03/2017. Por conseguinte, o processo foi reorientado para licença de operação em caráter corretivo, bem como o empreendimento perdeu o benefício de renovação automática do prazo de validade da licença até a decisão final, nos termos da legislação ambiental em vigência na época, o art. 7º, da Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996, e o art. 10, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conseqüentemente, com o fim do prazo de validade da licença, em 17/03/2017, o empreendimento passou a operar suas atividades sem a devida licença de operação e, considerando que na data da fiscalização, em 28/11/2017, ele não estava amparado por TAC, o mesmo foi devidamente autuado, nos termos do Auto de Infração nº 109505/2017.

Ademais, frisa-se que a assinatura de TAC com esta Superintendência posterior à lavratura do Auto de Infração não acarreta a nulidade deste.

Oportuno ressaltar que a concessão da licença em 30/08/2018, com a obtenção do certificado LOC nº 066/2018, gera a extinção da penalidade de suspensão de atividades aplicada no presente Auto de Infração, razão pela qual sugerimos a aplicação desta extinção.

Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento, bem como relata que o mesmo funcionava sem a devida licença ambiental, portanto, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Desta forma, as simples alegações promovidas pela recorrente não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente atuante.

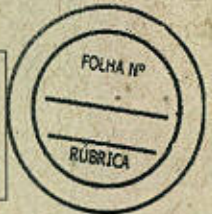
Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *ius tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da*



*responsabilidade administrativa* (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág., 697.)

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Dessa forma, uma vez que, na data da fiscalização, o empreendimento não possuía a devida licença de operação, nem estava amparado por termo de ajustamento de conduta, restou acertada a caracterização da infração constante no presente Auto de Infração.

### 2.3 Da Penalidade de Advertência

Em relação à penalidade de advertência, certo é, que a mesma somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente na data da autuação.

No presente é inaplicável a penalidade de advertência, uma vez que o tipo de infração constatada, prevista no artigo 83, Anexo I, Código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é classificado como GRAVE, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

Desta forma, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deu em expresse acatamento às determinações previstas na legislação ambiental vigente.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples aplicada e a exclusão da penalidade de suspensão de atividades, em razão da concessão de licença ambiental ao empreendimento em 30/08/2018 (certificado LOC nº 066/2018).